

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO JULGAMENTO DA DENÚNCIA 01/2016, EM CURSO PERANTE O SENADO FEDERAL, DIGNÍSSIMO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.

Recebido em 18.8.16

*Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escrivão da Denúncia nº 1, de 2016*

MIGUEL REALE JÚNIOR, por seus advogados, infra assinados, nos autos da denúncia ofertada em face da Presidente afastada, Sra. **DILMA VANA ROUSSEFF**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem requerer a correção de erro material.

Após a reunião com os líderes, no Senado, Vossa Excelência tornou públicas as regras que nortearão a sessão de julgamento, a se iniciar no próximo dia 25 (vinte e cinco).

No documento que noticia referidas regras, transcreveu-se o quesito que será submetido à votação dos Senhores Senadores, juízes da causa, nos seguintes termos:

“Cometeu a acusada, a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, os crimes de responsabilidade correspondentes à tomada de empréstimos junto a instituição financeira controlada pela União e à abertura de créditos sem autorização do Congresso Nacional, que lhe são imputados e deve ser condenada à perda do seu cargo, ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos?”.




Nota-se, do quesito divulgado, que foram destacados os fatos, sem especificação da fundamentação jurídica que lhes tipifica, o que condiz com prática adotada nos julgamentos pelo júri.

No entanto, acessando-se o sítio do Senado Federal, constata-se que o quesito a ser submetido aos Senhores Senadores seria outro, sendo certo que, surpreendentemente, não corresponde ao constante do relatório aprovado pelo Plenário, no dia 09 próximo passado!

Com efeito, no endereço <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/17/senado-define-roteiro-para-julgamento-de-dilma-rousseff>, encontra-se o seguinte quesito:

“Cometeu a acusada, a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, os crimes de responsabilidade correspondentes à tomada de empréstimos junto a instituição financeira controlada pela União (art. 11, item 3, da Lei n. 1.079/50) e à abertura de créditos sem autorização do Congresso Nacional (art. 10, item 4 e art. 11, item 2, da Lei n. 1.079/50), que lhe são imputados e deve ser condenada à perda do seu cargo, ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos?”.

Uma simples leitura da capitulação constante do relatório aprovado pelo Plenário e do próprio libelo acusatório, que se cingiu ao relatório aprovado, revela que **o quesito acima não respeita a decisão dos Senhores Senadores**.

No relatório aprovado pelo Plenário, a capitulação jurídica dos fatos imputados à Senhora Presidente é a seguinte:

“São estas, portanto, as condutas típicas, previstas como crimes de responsabilidade na Lei no 1.079, de 1950, pelas quais a Presidente da República deve ser julgada pelo Plenário do Senado Federal:

- a) Pela abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional:



Art. 10, item 4: infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

Art. 11, item 2: abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais.

b) Pela realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (“pedaladas fiscais”):

Art. 10, item 6: ordenar ou autorizar a abertura de crédito com inobservância de prescrição legal;

Art. 10, item 7: deixar de promover ou de ordenar na forma da lei a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

Art. 11, item 3: contrair empréstimo ou efetuar operação de crédito sem autorização legal.” (trecho extraído das fls. 276 do relatório aprovado).

Percebe-se que a imputação do artigo 10, itens 6 e 7, da Lei 1.079/50, simplesmente desapareceu do quesito antes transrito!

Ora, tal qual o libelo, o quesito a ser submetido, no julgamento final, deve ser alicerçado no relatório aprovado pelos Senhores Senadores; não sendo admissível que alterações sejam feitas à revelia dos magistrados da causa.

Os denunciantes acreditam que a alteração realmente se deva a um erro material. Não obstante, na eventualidade de Vossa Excelência desposar entendimento jurídico divergente ao dos Senhores Senadores, insiste-se que, tal qual ocorre no Tribunal do Júri, o quesito verse apenas sobre questões fáticas, como, aliás, fora amplamente divulgado que ocorreria.

O pleito de que esse erro material seja corrigido não constitui mero preciosismo. Referido erro favorece, significativamente, à defesa, dado que afasta duas imputações, quais sejam os itens 6 e 7 do artigo 10, da Lei 1.079/50.



MATTOS ENGELBERG
— A D V O G A D O S —

Dianete do exposto, tem a presente o fim de requerer seja mantido o quesito amplamente divulgado, fazendo referência apenas aos fatos imputados à denunciada. E, na eventualidade de Vossa Excelênciia entender ser necessário apontar os dispositivos legais, que seja respeitado o teor do relatório aprovado pelos Senhores Senadores, que são os juízes da causa.

Nesta oportunidade, reitera-se, ainda, o pleito de que os especialistas arrolados pela defesa não sejam ouvidos, pois são testemunhas apenas as pessoas que conhecem os fatos, não sendo admissível chamar professores para emitirem opinião acerca do processo; regramento, aliás, que já havia sido claramente estabelecido neste feito.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.


João Berchmans C. Serra

OAB/DF 6.122


Eduardo Doria Nehme

OAB/DF 34.320

